

PROCESSO Nº: 26 / 2022

Processo: 26 / 2022

Data de entrada: 5 de Abril de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 359/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, em que "Dispõe sobre a instituição do Censo da População Indígena de Natal", conforme Mensagem n.º. 031/2022.

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



NORMA JURIDICA



2

3

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 06/04/2022

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Prefeitura



08.456.899/0001-63
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Rua Jundiá, 546 - Tirol
CEP: 59.020-120
NATAL - RN

02/02/2022
PREFEITURA DO
NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM Nº. 031/2022
Processos 06/2022.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 05/04/2022

Hora: 17:38

Lucas Manoel da Silva

Em 04 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 359/2021**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia 17 de fevereiro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de março de 2022, em que "**Dispõe sobre a instituição do Censo da População Indígena de Natal, e dá outras providências**", dada forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca editar lei de competência da União, ao legislar sobre matéria de estatísticas oficiais sobre os povos indígenas, quando determina que o Município deverá realizar o censo da população indígena de Natal.

2

2



PREFEITURA DO
NATAL

PROCESO 20122-03-07

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre povos indígenas, bem como de organizar e manter dados oficiais de estatística é de competência da União, bem como versa os arts. 21, inciso XV e art. 22, inciso XIV, da Constituição Federal.

Desta forma, demonstra-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em cerne, visto que se vislumbra violação quanto ao princípio da separação de poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3º, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, *in verbis*:

“Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

2

3



PREFEITURA DO
NATAL

PROCESSO Nº
20/22
019
Def.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de haver impacto financeiro negativo para esta municipalidade, entrando em acordo com a EC 95/2016, a PEC do Teto de Gastos, especificamente com seu art. 113.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 359/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

2

2